

## Grupo econômico e a suspensão nacional das execuções trabalhistas

Nos últimos dias, uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com forte impacto na Justiça do Trabalho causou grandes debates e discussões acadêmicas. Isso porque o ministro Dias Toffoli suspendeu, em todo o território nacional, o andamento das execuções envolvendo o reconhecimento de grupo econômico na fase de execução.

Spacca



Ricardo Calcini

professor, advogado, parecerista  
e consultor trabalhista

Legenda

O *leading case* discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase executiva trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento.

Em decisão monocrática, apreciando o Tema 1.232 da Tabela de Repercussão Geral do STF, o ministro assim justificou sua decisão [\[1\]](#):

*"Convém ressaltar, de pronto, que o tema é objeto de discussão nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho há mais de duas décadas, ocasionando, ainda hoje, acentuada insegurança jurídica. A par disso, não se pode olvidar que o deslinde da controvérsia por esta Suprema Corte terá repercussão direta no âmbito de incontáveis reclamações trabalhistas, acarretando relevantes consequências sociais e econômicas.*

(...) Não me parece prudente manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante às demandas que veiculem matéria semelhante à dos presentes autos até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo



Leandro Bocchi de Moraes  
pesquisador e professor

Por certo, o assunto é polêmico, tanto que foi indicado por você,

leitor(a), para o artigo da semana na coluna [Prática Trabalhista](#), da revista **Consultor Jurídico (ConJur)** [2], razão pela qual agradecemos o contato.

Com efeito, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oficialmente existem 232 processos envolvendo esta temática, sendo 207 no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e 25 tramitando nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs)[3]. Na prática, porém, é cediço que tal número é muito superior, alcançando centenas de milhares de processos em tramitação perante todos os graus de jurisdição do Poder Judiciário trabalhista.

A título de ilustração, um levantamento feito no ano de 2022 pela empresa *Data Lawyer* revelou que aproximadamente 60 mil ações que tramitam na Justiça do Trabalho trazem a expressão "grupo econômico", e, portanto, podem acabar sendo impactadas pela decisão de paralisação [4].

Frise-se, oportunamente, que a Corte Superior Trabalhista já havia sido provocada a emitir juízo de valor sobre o redirecionamento da execução em face das empresas integrantes do grupo econômico, tanto que o assunto foi abordado no passado por esta coluna [5].

À vista disso, diante da controvérsia envolvendo tal temática, não há um entendimento pacífico até o presente momento, tanto que os tribunais trabalhistas têm decidido de formas diferentes para o mesmo assunto. Aliás, discute-se, sobretudo, se, em tais casos, deve ou não ser aplicado o regramento trazido pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015.



Isso porque, nos termos do artigo 513, §5º do referido diploma legal [6], em se tratando de cumprimento de sentença, esta não poderá ser direcionada em face daquele que não tiver participado da fase de conhecimento. Lado outro, o Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) disciplina a questão do grupo econômico trabalhista em seu artigo 2º, §§ 2º [7] e 3º [8], que sofreram alterações com o advento da Lei 13.467/2017.

Nesse sentido, a doutrina diverge quanto à aplicabilidade do CPC/15 na execução trabalhista, sendo oportunos os ensinamentos de Rafael Guimarães, Ricardo Calcini e Richard Wilson Jamberg [9]:

*"Dispõe o § 5º do artigo 513 do CPC que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.*

Tal disposição, contudo, não se aplica ao processo do trabalho, uma vez que o artigo 889 da CLT determina a aplicação subsidiária da LEF à execução trabalhista, a qual admite o redirecionamento da execução em face de pessoas que não constam do título executivo (CDA), como consta do rol exemplificativo do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a saber: (i) devedor; (ii) o fiador; (iii) o espólio; (iv) a massa; (v) o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (vi) os sucessores a qualquer título".

Para aqueles que defendem a aplicação das disposições do CPC/15, o fundamento seria de que a inclusão da empresa, somente na fase de execução, acabaria por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não teria integrada a discussão de mérito desde a inicial.

Em sentido contrário, outra corrente defende que as normas do Código de Processo Civil de 2015 não são de aplicabilidade imediata, mas sim, subsidiária ou supletiva [10], sendo que, em se tratando de execução, a CLT traz regramento específico para a aplicação de Lei de Execução Fiscal [11].

Entretanto, não há dúvidas de que existem relevante diferenças e distinções ao comparar o direito processual do trabalho com o direito processual civil, tendo em vista a natureza da relação envolvida. Sabe-se que, na maioria das vezes, é difícil para o trabalhador obter informações referente à higidez financeira de seu empregador ou até mesmo da parcela de responsabilidade que os sócios possuem no momento da propositura da ação.

De mais a mais, cabe lembrar que um dos grandes gargalos da Justiça do Trabalho continua sendo a fase de execução. Segundo o Relatório Justiça em Números 2022, o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses casos (53,3%) se referia à fase de execução [12].

Se é verdade que deve ser preservado e oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório a fim de se evitar o desrespeito ao devido processo legal, de igual modo deve ser combatido qualquer mecanismo que vise à blindagem patrimonial impedindo o cumprimento efetivo da execução.



Por isso é imprescindível o debruçar cauteloso desta temática pela Suprema Corte, vez que o julgamento definitivo do recurso extraordinário irá impactar milhares de processos. Claro que se deve obstar um procedimento açodado que coloque em risco os direitos e garantias insculpidos na Lei Maior, sem que, contudo, se chancem práticas permissivas de empresas se escondam atrás de conglomerados econômicos para o não cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Em arremate, a decisão proferida no RE 1.387.795/MG representa mais um capítulo de ruídos envolvendo conflitos entre a Suprema Corte e a Justiça do Trabalho, de sorte que se espera que a questão seja resolvida com a devida sapiência e, ao mesmo tempo, com maior brevidade possível, garantindo-se o respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

[1] Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em 30.05.2023.

[2] Se você deseja que algum tema em especial seja objeto de análise pela coluna Prática Trabalhista, entre em contato diretamente com os colunistas e traga sua sugestão para a próxima semana.

[3] Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-suspende-execucoes-trabalhistas-que-acionam-empresas-do-mesmo-grupo-25052023>. Acesso em 30.5.2023.

[4] Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-26/trabalhistas-suspensao-aco-es-execucao-gera-seguranca>. Acesso em 30.5.2023.

[5] Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-26/pratica-trabalhista-redirecionamento-execucao-trabalhista-face-empresas-grupo-economico-empresarial>. Acesso em 30.5.2023.

[6] Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...). § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

[7] § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

[8]



---

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

[9] Execução Trabalhista na prática – Leme – SP: Mizuno, 2021. Páginas 352.

[10] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[11] Art. 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

[12] Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 30.5.2023.